## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009202-13.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: OSVALDO ELIAS FERREIRA
Requerido: Hyundai Caoa do Brasil Ltda.

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente (fl. 38), ela ofertou contestação fora do prazo de que dispunha (certidão de fl. 89) e não se pronunciou quando instada a tanto sobre o assunto (fl. 94).

Reputam-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei  $n^\circ$  9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos de fls. 16/34 demonstram os danos materiais suportados pelo autor em virtude da demora da ré em entregar-lhe o veículo em apreço.

Já quanto aos danos morais, tenho-os igualmente

por configurados.

A leitura da petição inicial evidencia o desgaste de vulto experimentado pelo autor para a solução – sem êxito – do problema a que não deu causa.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

As tentativas nesse sentido não se limitaram a contatos telefônicos, mas envolveram diversos deslocamentos para a cidade de Ribeirão Preto para a resolução de algo simples.

A ré ao menos no caso dos autos não dispensou ao autor o tratamento que lhe seria exigível, cumprindo destacar que a hipótese ultrapassou em larga medida os meros dissabores inerentes à vida cotidiana ou o simples descumprimento contratual.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 2.122,07, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada soma que a compôs, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento das importâncias aludidas no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 09 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA